1. ------IND- 2019 0280 EE- PT- ------ 20190621 --- --- PROJET

PROJETO

de ……. de 2019

Lei que altera a lei do tabaco

A lei do tabaco é alterada do seguinte modo:

**1)** O artigo 3.º, n.º 2, é alterado e passa a ter a seguinte redação:

«2. Os produtos do tabaco são categorizados como produtos para fumar, produtos do tabaco sem combustão e produtos de tabaco aquecido.»;

**2)** O artigo 3.º, n.º 4, é alterado e passa a ter a seguinte redação:

«4. Um produto do tabaco sem combustão é um produto do tabaco (incluindo tabaco de mascar, rapé e tabaco para uso oral), que não implica um processo de combustão e que não constitui um produto de tabaco aquecido.»;

**3)** No artigo 3.º, é aditado um n.º 6 com a seguinte redação:

«6. Um produto de tabaco aquecido é um novo produto do tabaco, que não implica um processo de combustão do tabaco e é consumido mediante a utilização de um acessório para o aquecimento do tabaco.»;

**4)** No artigo 8.º, n.º 5, o primeiro período passa a ter a seguinte redação:

«Os cigarros, o tabaco para fumar destinado a cigarros de enrolar e os produtos de tabaco aquecido não podem ter um aroma distintivo.»;

**5)** No artigo 8.º, n.º 6, o primeiro período passa a ter a seguinte redação:

«Os componentes de cigarros, tabaco para fumar destinado a cigarros de enrolar e produtos de tabaco aquecido (tais como filtros, papéis, embalagens e cápsulas) não podem ser aromatizados.»;

**6)** No artigo 12.º, n.º 5, o primeiro período passa a ter a seguinte redação:

«A informação que consta do n.º 1 do presente artigo pode ser prestada em autocolantes nas embalagens primárias e nas embalagens combinadas dos produtos do tabaco, salvo no caso de cigarros e tabaco para fumar destinado a cigarros de enrolar.»;

**7)** O título do artigo 13.º é alterado e passa a ter a seguinte redação:

«**Artigo 13.º Advertências de saúde para produtos do tabaco para fumar»**;

**8)** O artigo 13.º, n.º 1, é alterado e passa a ter a seguinte redação:

«1. As advertências de saúde para produtos do tabaco para fumar dividem-se em advertências gerais, mensagens informativas e advertências de saúde combinadas.»;

**9)** A lei é complementada com o artigo 13.º-A, do seguinte modo:

«**Artigo 13.º-A Advertência de saúde para produtos de tabaco aquecido**

1. Cada embalagem primária e cada embalagem combinada de um produto de tabaco aquecido deve ostentar a seguinte advertência de saúde:

“Este produto do tabaco prejudica a sua saúde e cria dependência.”

2. A advertência de saúde estipulada no n.º 1 do presente artigo deve cumprir os requisitos especificados no artigo 16.º, n.os 6, 10, 11 e 12, da presente lei.

3. Além do disposto no n.º 2 do presente artigo, uma advertência de saúde de um produto de tabaco aquecido deve:

1) no caso de embalagens paralelepipédicas e de qualquer embalagem combinada, encontrar‑se paralela ao bordo lateral da embalagem primária ou da embalagem combinada. O texto da advertência de saúde deve encontrar-se paralelo ao texto principal na superfície reservada a tais advertências;

2) constar das duas superfícies de maior dimensão da embalagem primária e de qualquer embalagem combinada;

3) cobrir 30 % das superfícies da embalagem primária e de qualquer embalagem combinada.»;

**10)** O artigo 27.º, n.º 1, é alterado e passa a ter a seguinte redação:

«1. Uma pessoa com menos de 18 anos de idade (doravante, um “menor”), não pode fumar nem utilizar produtos do tabaco ou um produto utilizado do mesmo modo que os produtos do tabaco.»;

**11)** O artigo 29.º, n.º 2, é alterado e passa a ter a seguinte redação:

«2. A proibição estabelecida no n.º 1 do presente artigo aplica-se aos cigarros eletrónicos e aos produtos de tabaco aquecido e o disposto no n.º 1, pontos 1 e 2, é igualmente aplicável a outros produtos utilizados da mesma forma que produtos do tabaco.»;

**12)** O artigo 30.º, n.º 5, é alterado e passa a ter a seguinte redação:

«5. As restrições previstas no n.º 2 do presente artigo são igualmente aplicáveis ao consumo de cigarros eletrónicos e de produtos de tabaco aquecido.»;

**13)** O artigo 31.º é alterado e passa a ter a seguinte redação:

«**Artigo 31.º Fumo e consumo de produtos de tabaco aquecido em estabelecimentos de restauração coletiva**

1. Só é permitido fumar e consumir produtos de tabaco aquecido em estabelecimentos de restauração coletiva em zonas para fumadores especialmente designadas (salas para fumadores), ou nas extensões exteriores de utilização sazonal na proximidade imediata do estabelecimento de restauração coletiva.

2. As salas para fumadores referidas no n.º 1 do presente artigo não podem ser servidas em termos de venda de refeições, o que inclui a sua preparação e o seu serviço para consumo nas instalações, ou o seu serviço para consumo nas instalações.

3. O vendedor tem o direito de recusar servir uma pessoa que ignore as proibições e restrições relativas ao fumo e ao consumo de produtos de tabaco aquecido no estabelecimento de restauração coletiva, bem como de pedir que abandone as instalações.»;

**14)** O texto do artigo 47.º é alterado e passa a ter a seguinte redação:

«O fumo ou consumo de produtos do tabaco ou de produtos utilizados do mesmo modo que os produtos do tabaco por um menor é punível com uma coima até 10 unidades de coima.»;

**15)** O texto do artigo 49.º é alterado e passa a ter a seguinte redação:

«O fumo ou consumo de produtos do tabaco aquecido ou de produtos utilizados do mesmo modo que os produtos do tabaco em locais nos quais seja proibido fumar ou consumir produtos de tabaco aquecido ou produtos utilizados do mesmo modo que os produtos do tabaco é punível com uma coima até 20 unidades de coima.»;

**16)** O artigo 50.º, n.º 1, é alterado e passa a ter a seguinte redação:

«1. A permissão do fumo ou consumo de produtos de tabaco aquecido ou de produtos utilizados do mesmo modo que os produtos do tabaco em locais nos quais, ao abrigo da lei, não seja permitido fumar ou consumir produtos de tabaco aquecido ou produtos utilizados do mesmo modo que os produtos do tabaco, bem como a infração dos requisitos das salas para fumadores são puníveis com uma coima até 200 unidades de coima.»

O Presidente do Parlamento da Estónia,

Taline, em ................................ de 2019

Iniciado pelo Governo da República em ....................... de 2019

Com assinatura digital